

OPINIÃO

O advogado no quadro da inspeção tributária. Que direitos?

Por PEDRO MARINHO FALCÃO e MARIA JOÃO FERREIRA



Sócio da Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão & Associados



Advogada da Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão & Associados

“O ACESSO PELA DIREÇÃO DE FINANÇAS A VÁRIOS documentos apresentados pelo sujeito passivo na qualidade de advogada em nome de vários clientes, impunha a necessidade de autorização judicial.”, assim concluiu o Tribunal Central Administrativo Sul, no seu recente acórdão de 6.12.2018, proferido no âmbito do processo n.º 236/18.

No caso concreto, estava em causa aferir se, sendo o sujeito passivo advogado, a Administração Tributária, tendo constatado factos concretamente indiciadores da falta de veracidade nos rendimentos declarados nos anos de 2008 a 2011 e que estando conexos com o exercício da advocacia, não teria que, previamente, solicitar autorização ao tribunal para a derrogação do sigilo bancário.

Com relevo para a questão importava, também, aferir se a derrogação do sigilo bancário, naquelas circunstâncias, pode ou não implicar a violação do dever de segredo profissional a que o contribuinte estava obrigado, ao abrigo do artigo 92.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.).

A questão que motivou a pronúncia dos Juízes Desembargadores no referido aresto, já foi anteriormente submetida ao crivo do Supremo Tribunal Administrativo (Vide Ac. STA, 16.09.2015, processo n.º 99/15; Ac. STA, 29.09.2010, processo n.º 0668/10 e Ac. STA, 02.12.2009, processo n.º 1116/09, disponível in www.dgsi.pt), sendo certo que todas as decisões então proferidas foram unânimes ao concluírem conforme infra se demonstrará.

Chamando à colação as conclusões da anterior jurisprudência do STA, o Tribunal Central Administrativo Sul concluiu que da conjugação dos artigos 63.º e 63.º-B da Lei Geral Tributária (L.G.T.), resulta um regime diferenciado consoante a Administração Tributária pretenda aceder a informações que estejam a coberto pelo sigilo profissional ou qualquer outro dever de sigilo ou esteja em causa, apenas, o sigilo bancário.

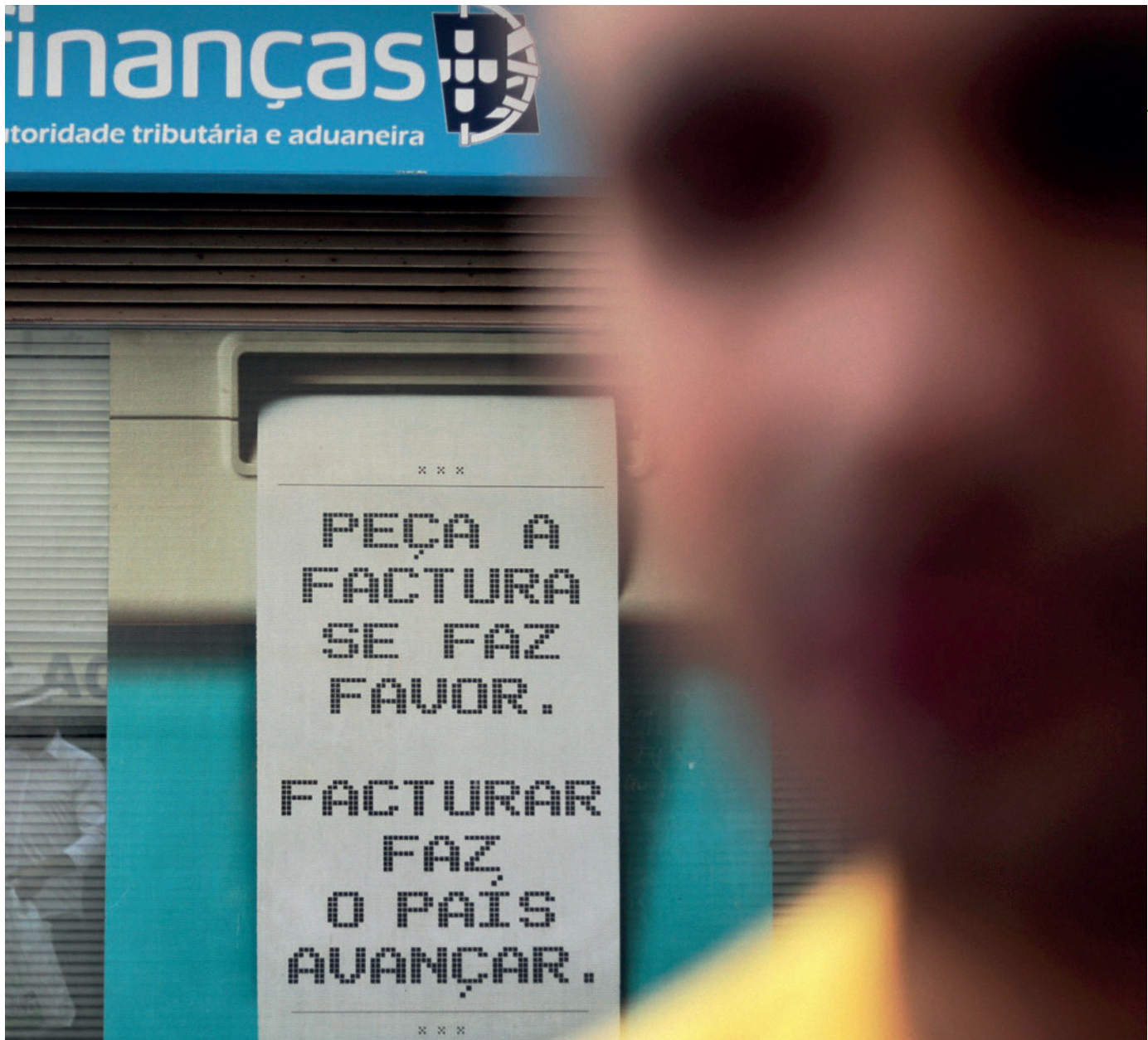
Com efeito, tem sido unânime entre a doutrina e a jurisprudência que “no caso de derrogação do sigilo profissional, é obrigatória a utilização da via judicial, dado

que nos n.ºs 2 e 4, al. b) do citado artigo 63.º-B, apenas se reportam à desnecessidade de autorização judicial para o caso específico da derrogação do sigilo bancário, não se englobando nesses normativos nem o sigilo profissional nem outros deveres de sigilo.”

Assim, estando em causa a derrogação do sigilo bancário a utilização da via judicial, por parte da Administração Tributária, é facultativa, desde que estejam reunidos os pressupostos previstos no art. 63.º-B da L.G.T., mas se estiver em causa o acesso a informações protegidas pelo segredo profissional é obrigatória a utilização da via judicial.

Realce-se que, ao contrário da interpretação da Administração Tributária, ainda que não exista oposição expressa por parte do contribuinte fundamentada em segredo profissional, a derrogação do sigilo bancário depende necessariamente de uma autorização judicial prévia.





Seguindo de perto o entendimento do Tribunal Central Administrativo Sul:” (...) o sigilo profissional do advogado, previsto no art. 87.º do EOA [atual artigo 92.º do E.O.A.], é um dever do advogado e é um direito daqueles que são seus clientes, só podendo ser afastado nas circunstâncias previstas na lei e dependente de procedimento próprio (...), pelo que está ele [o advogado], desde logo, legalmente impedido de consentir a derrogação de tal sigilo profissional.”

Ou seja, não sendo o dever de sigilo profissional um dever cuja renúncia está na livre disponibilidade do advogado, também não se compreenderia que a sua derrogação dependesse da sua oposição.

Assim sendo, julgamos poder concluir que, estando em causa informação protegida pelo sigilo profissional, a autorização judicial é a regra em termos da sua derrogação, não existindo, neste âmbito, qualquer exceção.

Sobre o facto de as informações bancárias do contribuinte advogado poderem conter matéria protegida pelo sigilo profissional do advogado, o tribunal concluiu que, estando em causa a investigação de elementos relacionados com o exercício da advocacia, a derrogação do sigilo bancário pode colidir com proteção do sigilo profissional “(...) pois que, ainda que de forma indireta, se poderão relacionar com informações bancárias dos clientes e movimentos financeiros em relação aos quais o advogado está obrigado a guardar sigilo”.

Em jeito de conclusão, a Administração Tributária só pode ter acesso a informações bancárias do contribuinte, advogado, mediante autorização judicial, não lhe sendo admissível, nestas circunstâncias, lançar mão da simples derrogação administrativa, independentemente de existir ou não oposição expressa daquele com base na violação do sigilo profissional. ●